



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013194-89.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada MARIA DO SOCORRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1013194-89.2024.8.26.0590.

Apelante(s): Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.

Apelado(s): Maria do Socorro da Silva.

Ação: Cominatória c.c. declaratória e indenização.

Comarca: São Vicente - 2ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Mário Roberto Negreiros Velloso.

Voto nº 41.553

Apelação. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção indevida. Responsabilidade da concessionária. Débito quitado com diferença de R\$0,01. Ausência de dialeticidade e impugnação específica aos fundamentos da sentença. Mera repetição de argumentos já rejeitados em primeiro grau. Não enfrentamento da incongruência de datas do acordo, do erro na emissão do boleto e da impossibilidade de corte por débitos pretéritos. Tese sobre danos morais dissociada da fundamentação judicial específica sobre a essencialidade do serviço. Desrespeito ao artigo 1.010, II e III, do CPC/15. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais movida por Maria do Socorro da Silva contra Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, que a r. sentença de fls. 114/117, de relatório adotado, julgou procedente.

Irresignada, apela a empresa ré, alegando, em síntese, que agiu no exercício regular de seu direito ao

promover a interrupção do fornecimento de água no imóvel da autora, em razão do inadimplemento do acordo nº 6000087821, celebrado em 08/10/2021. Sustenta que o débito apontado não foi quitado e que o comprovante juntado pela autora, no valor de R\$163,61, não corresponde ao valor avençado (R\$163,62). Argumenta ainda pela inexistência de falha na prestação do serviço e que não se fazem presentes os pressupostos que ensejam o dever de indenizar. Aduz, que a sentença ignorou os elementos probatórios apresentados, e que a cobrança era legítima, inexistindo, portanto, ato ilícito passível de indenização. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Para mais efetiva e melhor compreensão da causa, faço remissão à parte pertinente do relatório (adotado) da r. sentença.

Pois bem, o recurso não deve ser conhecido.

O que se tem é a mera apresentação de argumentos genéricos manifestamente incompatíveis com os elementos probatórios coligidos aos autos, os quais considerados na r. sentença, de modo que os fundamentos externados não são especificamente combatidos.

Quando não é assim, o que se vislumbra é mera reiteração do conteúdo da contestação, o qual já foi repellido em primeiro grau, de modo que esse contexto o torna incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Assim, *“embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados nas petições anteriores - inicial ou contestação -, **a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo de forma específica e direta as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório**”* (AgInt no AREsp n. 2.520.709/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, grifei)

Com efeito, a sentença fundamentou-se principalmente em três pilares: (1) incongruência nas datas do acordo informadas pela ré; (2) erro da própria ré ao emitir boleto quitado pela autora com diferença de R\$ 0,01; e (3) impossibilidade de corte por débitos pretéritos.

Contudo, em seu apelo, a SABESP ignora completamente a incongruência apontada pelo d. magistrado de primeiro grau sobre as datas do acordo (08/10/2021 no sistema interno versus vencimento em 12/05/2021), questão crucial para o desfecho da causa e destacada na sentença às fls. 115 (*“isto porque, no extrato de fls.21/23 obtido junto ao sítio eletrônico da*

ré consta a existência do acordo nº 6000087821, com vencimento no dia 12/05/2021, no valor de R\$163,62, porém, no sistema interno da ré (fls.98), há informação de que tal acordo foi celebrado em 08/10/2021");

Além disso, insiste na mera diferença de valor (R\$ 163,61 versus R\$ 163,62) às fls. 123/124 do apelo, sem enfrentar a conclusão judicial também de fls. 115 de que tal disparidade decorreu de erro da própria empresa ao emitir o boleto (*"assim, forçoso concluir que ausência de baixa no pagamento realizado pela autora em 31/05/2021 ocorreu devido a erro da própria ré em emitir o boleto de cobrança em valor inferior ao débito real"*);

Não fosse o bastante, não faz qualquer menção sobre a impossibilidade de corte por débito pretérito, limitando-se a reiterar argumentos genéricos sobre exercício regular de direito a fls. 128 do apelo.

Sem prejuízo, reproduz *ipsis litteris* a fls. 124/126 do apelo os mesmos argumentos sobre danos morais já apresentados na contestação (fls. 99/101), sem enfrentar o fundamento específico da sentença (fls. 116) que reconheceu a ocorrência do dano moral por ser *"inegável que a falta de abastecimento de água em uma residência gera toda sorte de infortúnio, em razão da essencialidade do serviço para desenvolvimento de atividades cotidianas no lar"*.

Desse modo, ainda que outro fosse o

entendimento, qual seja, aquele no sentido de que a apresentação genérica de considerações doutrinárias sobre requisitos do dano moral - sem contextualizar ou especificamente impugnar o fundamento adotado pelo d. magistrado *a quo* para o reconhecimento do dano moral no caso da interrupção do fornecimento de serviço essencial – fosse capaz de permitir a análise do caso pela Turma Julgadora, é certo que em nada infirmaria a extensão dos danos reconhecida na r. sentença, afigurando-se razoável a indenização em R\$10.000,00.

Logo, como é cediço, as razões de apelação devem impugnar os fundamentos da sentença, a fim de que sejam hábeis a modificá-la, destacando-se que na espécie dos autos, restou evidente a ausência de fundamentação analítica do dissenso por parte da ré, o que impede, por consequência, o conhecimento da matéria de mérito por esta Corte de Justiça. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada" (REsp 632.515 -- CE -- Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -- 2ª Turma -- J. 17.04.2007, in DJ 07.05.2007, p. 302).

"O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade. Isso significa que se exige que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos da

decisão judicial atacada (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC/2015)" (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 897.522/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/09/2017)

Como se vê, a empresa apelante deixou de cumprir a exigência contida no artigo 1.010, III, do CPC, já que a defesa de fundamentos inábeis para modificar a sentença equivale à ausência de fundamentos, motivos pelos quais não se conhece de seu recurso, por flagrante afronta ao princípio da dialeticidade.

Destarte, majorados os honorários para 15%, à luz do art. 85, §11, CPC e do Tema 1.059 do C. STJ.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

WALTER EXNER

Relator